



EMENDA Nº
(a MP nº 901, de 2019)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

“**Art.** As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades:

I) Agropecuárias diversificadas;

II) Silvicultura e manejo florestal sustentáveis;

III) Projetos de colonização e regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967.”

JUSTIFICAÇÃO

Os Estados de Roraima e Amapá já cederam mais de 70% de seus territórios em favor de arrecadação sumárias de áreas destinadas a preservação e conservação ambiental, além da justa demarcação das Terras Indígenas e a consciente destinação de terras para o Programa Nacional de Reforma Agrária.

Só no Amapá estão destinados mais de 2,200.000 ha (dois milhões e duzentos mil hectares) aos 51 Projetos de Assentamentos com mais de 60% de lotes vazios ou não destinados.

Desta forma, não se justifica, em lei federal, restringir aos Estados de Roraima e Amapá a autonomia federativa para destinar o melhor e mais produtivo uso sustentável de seus diminutos e remanescentes territórios. Haja vista que entre 1988 a 2009, a União através do Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária (INCRA), de forma unilateral, criou milhões de hectares de novos projetos de reforma agrária, sem a anuência desses Estados e, tão pouco, de seus municípios.



SF/19573.76633-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Quanto a redundante presença de destinação, na presente Lei de uso para fins de unidades patrimoniais de conservação, esses conceitos e capacidade de destinação, já afloram constitucionalmente, no Artigo 225, § 1º, Inciso III, *in verbis*:

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; ”

[...]

Não é difícil reconhecer que esses dois Estados da república Federativa do Brasil, já disponibilizaram quase 80% de seu espaço territorial para fins de conservação, preservação e terras indígenas, e que lhe permitir om uso e destinação de um mínimo de seu território é reconhecer, de fato e de direito, sua existência e importância, como ente federativo autônomo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos essa importante emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lucas Barreto
PSD-AP



SF/19573.76633-92